

INSTRUÇÃO NORMATIVA SCL Nº 004/2023

Versão: 01

Data de Aprovação: 05/12/2023

Ato de Aprovação: Decreto nº 5104, de 12 de dezembro de 2023.

Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Administração

DISPÕE SOBRE O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO, NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA – ES, EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 20, § 1º, DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

Considerando os princípios da moralidade e da eficiência previstos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando a necessidade de regulamentação do art. 20, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito da Administração Pública Municipal, direta e indireta, em regulamentação à determinação contida no art. 20, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

II - bem de consumo de luxo - aquele dotado de qualidade, estética, preço e/ou imagem de marca superiores aos convencionais, o qual poderá ser identificado, por meio das características a seguir, combinadas ou não:

a) ostentativo: que existe para ser exibido e alardeado;

b) opulento: que se impõe pela grandiosidade, beleza e fartura além do necessário;

c) requintado: que possui processo de produção mais qualificado e elaborado em relação aos convencionais, apresentando excesso de refinamento estético ou técnico;

d) supérfluo: que tem elementos excessivos e não funcionais, ultrapassando a necessidade usual quanto às suas características;

e) raro: que possui baixa disponibilidade e elevada preciosidade;

f) glamouroso: que encanta e atrai além do necessário;

g) hedônico: que se destina à extrema fruição com prazer, afastando-se da necessidade a ser atendida;

h) de origem específica: que apresenta dificuldade de localização;

i) direcionado a públicos restritos, especialmente formadores de opinião;

j) de tradição ou história, cuja qualidade supera a das demandas ordinárias das unidades do Tribunal, por haver substitutos com características técnicas e funcionais equivalentes de qualidade comum.

III - bem de consumo de qualidade comum - bem que serve a um ou mais usos, apto a suprir as demandas das unidades desta Administração, compatível com a finalidade a que se destina, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais existentes no mercado;

IV - unidade central de planejamento das contratações: unidade responsável pelo planejamento, coordenação e acompanhamento das ações destinadas à realização das contratações;

V - unidade demandante: setor que requer a contratação de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações.

Parágrafo único. A unidade central de planejamento das contratações é o Departamento de Compras ou unidade que vier a sucedê-lo na estrutura organizacional.

Art. 3º O agente público, no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso II do caput do art. 2º, de forma subsidiária considerará, cumulativamente ou não:

I - relatividade cultural: distinta percepção sobre o bem, em função da cultura local, desde que haja impacto em seu preço;

II - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

III - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado;

d) modificações no processo de suprimento logístico.

IV - relatividade institucional: variáveis inerentes aos objetivos institucionais de unidades da Administração, devido às peculiaridades e às necessidades de sua atividade finalística.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º, for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza.

Parágrafo único. A comprovação de preço equivalente ou inferior do bem de qualidade comum de mesma natureza se dará através de pesquisa de mercado, por meio de cesta de preços, na forma do art. 23, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º Nas contratações públicas, os agentes públicos devem levar em consideração, além dos princípios da economicidade, da eficiência e do interesse público, os impactos sociais e ambientais das contratações.

Art. 6º É vedada a inclusão de bens de luxo no Plano Anual de Contratações Anual (PAC).

§ 1º Antecedendo a elaboração do PAC, a unidade central de planejamento das contratações deve identificar eventuais bens de luxo constantes dos documentos de formalização de demanda (DFDs) de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º Uma vez identificada a existência de bens de luxo, nos termos do § 1º, os DFDs retornarão às unidades demandantes para a adequação.

§ 3º Na situação prevista no § 2º, caso a unidade demandante tenha o entendimento de que, naquele caso concreto, se trata de bem de qualidade comum, poderá encaminhar novamente o DFD para a unidade central de planejamento das contratações com as devidas considerações.

§ 4º Se, na situação prevista no § 3º, a unidade central de planejamento das contratações não reconsiderar a sua decisão inicial, deverá submeter o caso concreto à avaliação do Chefe do Executivo, que decidirá se o bem demandando

será classificado como de qualidade comum ou de luxo, a impedir, neste último caso, a sua aquisição.

Art. 7º É vedada peremptoriamente a contratação de bens de luxo, nos termos do caput do art. 20, da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. As contratações não previstas no PAC, também estão sujeitas às análises descritas nos parágrafos 1º ao 4º do art. 6º desta Resolução.

Art. 8º O Prefeito Municipal poderá editar norma prevendo relação não exaustiva de bens de luxo, a qual poderá contemplar, como critério alternativo de classificação, o preço de referência máximo do bem por categoria ou natureza.

Parágrafo único. A relação de que trata o caput estará sujeita à análise de relatividade, nos termos do art. 3º, a ser formalizada nos autos de contratação correspondentes, se couber.

Art. 9º Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pelo Chefe do Executivo, que poderá expedir normas complementares para a execução desta norma, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Vargem Alta/ES, 04 de dezembro de 2023.

**ELIESER RABELLO
PREFEITO MUNICIPAL**

Documento assinado digitalmente
 BERG DA SILVA
Data: 12/12/2023 16:34:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**BERG DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**DANIELA APARECIDA BALBINO FERRAÇO
CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO**